

Destaques FENOP para a Revisão marco regulatório portuário (Lei 12.815)

A. Considerar a exploração privada portuária, como atividade regulada e essencial;

B. Competitividade entre os Portos Organizados e os TUPs:

I. Isonomia dos regramentos na busca da garantia de competitividade entre qualquer forma de atuação privada no sistema portuário; (Nos portos organizados ou em TUPs);

a. Isonomia relativa, considerando as diferenciações entre as duas formas de atuação privada;

b. Nenhuma obrigação de utilização de avulsos para os TUPs;

II. Permissão de Condomínios ou Consórcios, com participação de Arrendatários/Operadores Portuários, e outros, para realizar os serviços de dragagens, mediante a isenção na Tarifa Portuária;

III. Regramentos de garantia de ressarcimento aos arrendatários por custos de serviços condominiais (dragagens), não disponibilizados;

IV. Poligonais:

a. Definidas pelo CAP local;

b. Contemplar as diretrizes do Art. 3º. Lei 12.815, em especial garantir áreas para expansões;

c. Preferencialmente, os TUPs já existentes e contemplados pela Lei, devem ser mantidos na área de Porto Organizado, porém o CAP local deliberará;

C. Administração portuária: (Autoridade Portuária Executiva)

I. Buscar a privatização das administrações portuárias, preferencialmente de forma condominial entre os seus Arrendatários e Operadores Portuários;

II. Não sendo possível garantir a privatização das administrações portuárias e a exclusão das interferências políticas, garantir a profissionalização das Administrações portuárias, com nomeações de Diretores e cargos de livre provimento, com comprovada experiência no setor. Objetivando o cumprimento da lei 13.303/16;

- III. Retomar procedimentos de descentralização das Administrações Portuárias, garantindo o conceito de porto autônomo;
- IV. Recuperar as competências das Administradoras Portuárias, em especial a realização das licitações para arrendamentos;
- V. Administração portuária deve ser exercida por personalidade jurídica individualizada e específica, impedindo gestão orçamentária e financeira unificada com os Governos;
- VI. Para as licitações, avaliar a possibilidade de regramento, estabelecendo a definição de um modelo básico de licitações, a ser baixado pela ANTAQ, com aprovação do TCU, regrando claramente a dispensa de apresentações repetidas em cada novo procedimento;
- VII. Recuperar conceitos de prazos máximos para o Poder Público, nos procedimentos para arrendamentos, na forma da anterior Lei 8.630/93;

D. CAP – Conselho de Autoridade Portuária (Autoridade Portuária Reguladora local)

- I. Recuperar o poder deliberativo dos CAPs e buscando solucionar os conflitos com os CONSADs;
 - a. Estudar definição de temas que os posicionamentos do CAP poderiam ser revistos pelos CONSADs, mediante justificativas fundamentadas;
 - b. Desta forma os temas, sem previsão de revisão pelos CONSADs, seriam decisões definitivas e com obrigatoriedade de aplicação;
 - c. Regramento de que a ANTAQ deveria fiscalizar o cumprimento das deliberações do CAP, aplicando penalidades para os Administradores Portuários, pelo não cumprimento;
- II. O Regimento Interno do CAP deverá estabelecer procedimentos para cumprimento de suas deliberações;
 - a. Formas e procedimentos que deverão ser adotados em casos de descumprimentos pelas Administrações Portuárias, relativamente às deliberações do CAP que não dependam de posicionamentos dos CONSADs)

- III.** Recuperar e aperfeiçoar as competências dos CAPs;
- IV.** Regramentos de controle nas nomeações conflitantes e de empresas ou grupos empresariais, em relação aos Conselheiros dos CAPs;
- V.** Homologação de Diretores da Administração do Porto pelo CAP (quando não privatizada);
- VI.** Segregar competências do CAP para portos com administração privatizada;
 - a.** Por exemplo: em porto com administração privatizada não haveria sentido em exigir que o CAP homologue os Diretores;
- VII.** Garantir que CAP homologue Tarifa Portuária, aprove orçamento e fiscalize a execução orçamentária;
- VIII.** Equiparar as responsabilidades e obrigações dos Membros do CAP, àquelas previstas na legislação, civil e criminal, inclusive quanto a legislação das S/A;
- IX.** Considerar como convidados permanentes as Autoridades Intervenientes do Sistema Portuário (Alfândega – Capitania Portos / ANVISA / VIGIAGRO / Polícia Federal);
- X.** Adequar as composições dos CAPs;
- XI.** Adequação no Bloco da Operação Portuária; (valorizar a iniciativa privada que efetivamente atua nos serviços portuários)
 - a.** 2 - Operadores Portuários;
 - b.** 2 - Arrendatários;
- XII.** Bloco Poder Público: (incluir a participação da Administradora Portuária)
 - a.** União;
 - b.** Estado;
 - c.** Município e
 - d.** Administração Portuária
- XIII.** Bloco dos Usuários dos Serviços Portuários
 - a.** Importadores;
 - b.** Exportadores;
 - c.** Agentes Marítimos;
 - d.** Terminal Retroportuário;
 - e.** TUP

E. Operador Portuário:

- I. Buscar a auto-regulamentação parcial:**
 - a.** Requisitos mínimos, para a habilitação e sistema de controle das regularidades, estabelecidos pela FENOP;
 - b.** CAPs – poderiam baixar requisitos complementares, de acordo com as características de cada porto;
- II. Operador portuário seria “habilitado” pela Administração do Porto, mediante o cumprimento dos requisitos definidos pela FENOP e eventuais complementares pelo CAP;**
- III. Regrar a competência exclusiva do Operador Portuário, sobre todas a definições envolvidas na operação portuária, cabendo aos mesmos a organização e distribuição dos trabalhos, o quantitativo de trabalhadores e os locais para a realização das funções pelos trabalhadores portuários, da forma que melhor lhe aprouver, determinando também ao seu exclusivo critério os procedimentos operacionais a serem adotados, respeitando as normas, regulamentos e melhores práticas de segurança do trabalho.**

F. Trabalho portuário:

- I. Buscar a liberdade na contratação de trabalhadores portuários, *também dentro dos Portos Organizados*;**
- II. De imediato aplicação do critério de prioridade nas contratações com vínculo empregatício;**
- III. Manter o fortalecer o regramento, de não obrigatoriedade de utilização de trabalhadores portuários, na forma de avulso, tanto no Porto Organizado como nos TUPs;**
- IV. Nos temas envolvidos com as negociações para Acordos ou Convenções coletivas, manter apenas as remunerações e benefícios (excluir multifuncionalidade e quantitativo de equipes);**
- V. Definir obrigatoriedade de cursos multifuncionais, a ser empreendidos pelos OGMOs, objetivando o crescimento da classificação de trabalhador portuário multifuncional;**

- VI.** Trabalhador multifuncional concorrendo às escalões posteriormente aos trabalhadores da função original;
- VII.** Para os trabalhadores multifuncionais os repasses para as entidades Sindicais seriam efetivados na forma definida por tais entidades;
- a.** Não havendo tais definições não haveria desconto nas remunerações dos trabalhadores;
- VIII.** Estudar forma, para que futuramente, haja somente trabalhadores registrados, extinguindo a figura de cadastrado;
- a.** Alterar a lei, informando que o OGMO, treinaria, habilitaria e inscreveria os trabalhadores no “registro” e não mais no cadastro;
- b.** Uma das formas para extinguir os cadastrados seria não permitir acesso de novos trabalhadores ao sistema OGMO, enquanto houver cadastrados e até que tal contingente seja zerado;
- c.** Objetiva-se no futuro;
- i. ter somente trabalhadores registrados e
- ii. trabalhadores portuários multifuncionais.
- IX.** Manter o conceito e regramento, de que trabalhador portuário avulso somente é aquele inscrito no OGMO;
- X.** Substituir o Fórum de Qualificação pelo SENAP – Sistema Nacional de Aprendizagem do Trabalho Portuário, a ser implantado na forma de lei específica;
- a.** Acelerar procedimentos para aprovação de legislação que permita a implantação do “sistema S” portuário, com base no texto legal já aprovado pelas entidades privadas portuárias;
- XI.** Extinguir o SINE portuário;
- a.** Compete exclusivamente ao OGMO, enquanto estiver ativo, o controle do contingente de trabalhadores portuários;
- b.** Neste momento deve-se evitar a criação de novos intervenientes no trabalho portuário;

G. OGMO:

- I.** Buscar novo modelo laboral portuário futuro.
 - a.** Preparar o OGMO para ser considerado um instrumento opcional no futuro;
- II.** Diretoria nomeada exclusivamente pela entidade sindical representativa dos Operadores Portuários;
- III.** Conselho Supervisão indicado por: (três componentes e suplentes)
 - a.** Entidade sindical dos Operadores Portuários;
 - b.** Usuários dos Serviços no CAP;
 - c.** Segmento laboral do CAP;
- IV.** Manter e fortalecer o regramento de que todos Operadores Portuários, são responsáveis quanto ao pagamento do custeio do OGMO;
- V.** Certificações e habilitações do trabalhador portuário avulso, com qualquer forma de participação do OGMO, terá validade exclusiva na contratação com vínculo empregatício ou quando atuando mediante escalação por um OGMO;
- VI.** Mão de obra portuária avulsa somente com a requisição e escalação por um OGMO;
- VII.** Possibilidade de aplicação de custos diferenciados para requisitantes não associados do OGMO;
- VIII.** Responsabilização para todos os Operadores Portuários em relação às demandas judiciais, na forma dos Estatutos OGMOs;
- IX.** Estatutos dos OGMOs estabelecerão formas de garantias para filiação e desfiliação, bem como de taxas de inscrição e mensalidades de custeio;
- X.** Revisão nos regramentos de prescrição;
 - a.** Contagem bienal a partir do término de cada engajamento;
- XI.** Revisão nos regramentos da solidariedade;
- XII.** Clara exclusão do conceito de suposta sucessão pelo OGMO em relação a fatos geradores originários em entidades Sindicais e de quaisquer outras formas;
- XIII.** Aposentadoria por caracterização de problema, com saúde ocupacional;

XIV. Cancelamento do registro e/ou cadastro por penalidade, morte, ato voluntário e aposentadoria;

XV. Aposentaria compulsória aos 70 anos sem ônus para o OGMO;

XVI. Anistia de todas as penalidades aplicadas ao OGMO;

- a.** Penalidades do Min. Trabalho – ANTAQ – MP e outros entes públicos;
- b.** Não envolve as demandas trabalhistas;

XVII. Estudos e propostas para novos modelos do sistema laboral portuário, inclusive do sistema OGMO;

- a.** Estudar formas para substituição opcional da escalação em sistema de rodízio por utilização de avulsos segundo opção do requisitante dos serviços dos avulsos;
 - i.** Estudar prazos ou requisitos para tal mudança, na forma de utilização de avulsos, segundo opção do requisitante dos serviços;
 - ii.** Estudar formas para a aplicação da renda mínima, somente quando adotada a forma de trabalho sem escalação de rodízio;
- b.** Possibilidade de decisão sócios OGMO, para encerramento das atividades, quando não houver mais necessidade de trabalho na forma de avulso;
 - i.** Estudar definições sobre passivos trabalhistas pendentes;
 - ii.** Firmar posição quanto à prescrição de qualquer pleito de trabalho avulso até dois anos da data do encerramento de atividades do OGMO;
 - iii.** Estudar forma de personalidade jurídica para gerir os passivos e eventuais demandas judiciais no prazo prescricional, bem como as formas de custeios da mesma;
 - iv.** Avaliar todas as necessidades de procedimentos posteriores ao encerramento das atividades do OGMO;
- c.** Estudar formas de eventuais indenizações (PDVs)
- d.** Portos sem OGMO trabalho portuário somente com vínculo empregatício;

- i. Proibição clara para uso da forma avulso se não houver OGMO;
- e. Estudar a possibilidade de competências sobre treinamentos, capacitações e habilitações, no cenário com encerramento das atividades do OGMO, serem transferidas para o “sistema S” portuário – SENAP;
- f. Estudar regramentos para eventual intenção de retorno à utilização de trabalho portuário avulso;
 - i. Ou claro regramento quanto à impossibilidade de retorno na utilização de trabalho avulso após o encerramento das atividades do OGMO;
 - ii. Importante regramento que impeça a retomada de controle e escalação de avulsos pelos Sindicatos;

H. Reposicionamento nas atuações da ANTAQ;

- a. Restrição de atuação da ANTAQ sobre temas laborais;
 - i. Sobreposição sobre competências do Min. Trabalho e outras Autoridades, intervenientes;
- b. Reduzir o intervencionismo sobre o segmento;
- c. Retirar atribuições de fiscalizações sobre instalações dentro do Porto Organizado e sobre as Operações Portuárias;
- d. Retornar às suas competências de Regulação (previamente 12.815) e se retirando da gestão;

19-10-16